



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600703-77.2026.6.21.0000

Requerente: GRAZIELE DE CAMARGO

PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO DE SEIS MESES. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VÍNCULO COM O PARTIDO LIBERAL DESDE 2 DE ABRIL DE 2026. PROCESSO ESPECÍFICO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA Nº 52 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. VEDAÇÃO DE REEXAME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) no Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deferiu o pedido de registro de candidatura de GRAZIELE DE CAMARGO, requerido pelo PARTIDO LIBERAL (PL), ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

Nas razões do agravo interno (ID 46285701), o MDB arguiu, preliminarmente, sua legitimidade para recorrer, ainda que ausente impugnação anterior, por versar o recurso de matéria constitucional. No mérito, sustentou que, na data limite do prazo legal, a agravada não ostentava filiação regular, deferida e incontroversa ao PL perante o FILIA, porquanto o vínculo lançado em 2 de abril de 2026 permanecia *sub judice* em razão de registro de filiação ao PODEMOS de idêntica data; afirmou que, na própria data final, o sistema oficial passou a registrá-la como filiada ao MDB, vínculo mais recente e, por isso, prevalente na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995; e aduziu que a regularização posterior do cadastro do PL, subsequente à desfiliação do MDB, seria inapta a suprir o requisito temporal. Requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão e indeferir o registro, bem como, subsidiariamente, a realização de diligências junto ao FILIA para esclarecimento da cadeia de filiações partidárias entre 2 e 7 de abril de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o recurso, o agravante juntou pedido de desfiliação partidária subscrito pela agravada e dirigido à presidência estadual do MDB, datado de 2 de abril de 2026 (ID 46285714).

Em contrarrazões (ID 46290781), a agravada sustentou que a **data de sua filiação já fora decidida, com trânsito em julgado, em processo específico de filiação partidária, cujo reexame é vedado em sede de registro de candidatura**; asseverou que o Diretório Municipal do MDB foi parte naquele feito, recebeu intimação pessoal da decisão e não recorreu; e afirmou que as certidões invocadas no recurso retratam estado transitório do cadastro, superado por certidão posterior. Pugnou pelo não conhecimento do agravo na parte em que pretende rever a decisão proferida no processo específico e, acaso conhecido, por seu desprovimento, com a condenação do agravante por litigância de má-fé.

Acompanhou as contrarrazões o traslado integral do Processo nº 0600011-66.2026.6.21.0004 (ID 46290795), autuado na classe Filiação Partidária perante a 004ª Zona Eleitoral de Espumoso.

Naqueles autos, em decisão de 4 de maio de 2026, o Juízo da 004ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido. Ao fundamentar, consignou que a **eleitora efetuara três filiações partidárias em curto espaço de tempo, que já havia protocolado os pedidos de desfiliação do PODEMOS e do MDB perante a Justiça Eleitoral e que os motivos da confusão cadastral eram despiciendos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao deslinde do feito, devendo prevalecer a vontade manifestada em juízo. No dispositivo, reconheceu a filiação de Grazielle de Camargo ao PL com efeitos a partir de 2 de abril de 2026 e determinou a regularização nos sistemas da Justiça Eleitoral (ID 46290795, p. 8). Em seguida, certificou-se, em 11 de junho de 2026, o trânsito em julgado da decisão em 13 de maio de 2026 (ID 46290795, p. 5).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

2.1. Da legitimidade recursal do agravante e da exceção de matéria constitucional

A legitimidade do MDB para recorrer, embora ausente impugnação ao pedido de registro, deve ser reconhecida. A Resolução TSE nº 23.609/2019 condiciona o recurso à impugnação prévia, mas ressalva expressamente a matéria constitucional:

Art. 57. O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, **salvo na hipótese de matéria constitucional** [...]. (g. n.)

Com efeito, a filiação partidária é condição de elegibilidade de assento constitucional: o art. 14, § 3º, V, da CF dispõe que “são condições de elegibilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma da lei: [...] **a filiação partidária**” (g. n.). O recurso versa precisamente sobre o preenchimento desse requisito, de modo que o pressuposto está presente.

2.2. Mérito

2.2.1. Da filiação ao Partido Liberal deferida em 2 de abril de 2026 e da observância do prazo do art. 9º da Lei nº 9.504/1997

A condição de elegibilidade está preenchida. O registro oficial da Justiça Eleitoral atesta filiação da agravada ao PL datada de 2 de abril de 2026, anterior ao termo final do prazo legal, e essa data foi reconhecida por decisão transitada em julgado no processo específico de filiação partidária.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.504/1997: “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**” (g. n.). Pois bem, para as Eleições Gerais de 2026, o termo final corresponde a 4 de abril de 2026¹.

O deferimento a que alude a norma é ato interno da agremiação, ao qual se segue o lançamento no sistema eletrônico. É o que estabelece a Lei nº 9.096/1995:

¹Resolução TSE nº 23.760/2026, Anexo I, 4 de abril de 2026 (6 meses antes do 1º turno): Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (g. n.)

Como se observa, o lançamento no FILIA é ato do partido, não do eleitor nem da Justiça Eleitoral. No caso, o sistema registra que o cadastro da filiação da agravada ao PL foi realizado em 2 de abril de 2026, com data de filiação idêntica — de sorte que o próprio banco de dados documenta o deferimento partidário dentro do prazo legal.

Cumpra acrescentar que a aferição da condição de elegibilidade não se opera em abril, e sim no momento da formalização do pedido de registro, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 52. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura**, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (g. n.)

No caso, não se trata, portanto, de filiação constituída após o prazo, e sim de restabelecimento de vínculo cuja data foi judicialmente reconhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2.2. Da impossibilidade de reexame, no registro de candidatura, da decisão proferida em processo específico de filiação partidária

A esse fundamento soma-se outro, autônomo e suficiente. O que o agravo postula é a revisão, por esse e. Tribunal, do que restou decidido em processo específico de filiação partidária, com trânsito em julgado certificado em 13 de maio de 2026.

Sobre a hipótese incide o enunciado da Súmula nº 52 do Tribunal Superior Eleitoral: “**em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor**”.

Pretender que essa e. Corte declare, agora, que a filiação ao PL não estava consolidada em 4 de abril de 2026 equivale a pedir o exame do acerto daquele *decisum*.

2.2.3. Do pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé

O pedido formulado em contrarrazões não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre as hipóteses de litigância de má-fé, previstas no art. 80 do CPC², deve-se ressaltar que não se demonstrou nestes autos conduta manifestamente desleal, necessária para a aplicação de multa.

O agravo interno é o recurso previsto para a hipótese e veicula tese sobre condição de elegibilidade de matriz constitucional, apoiada em certidões oficiais que efetivamente retratavam, à época de sua emissão, situação cadastral desfavorável à agravada. A omissão, nas razões recursais, da existência do processo específico de filiação é dado relevante, mas insuficiente, por si só, à demonstração do dolo processual — tanto mais quando a intimação pessoal noticiada nos autos foi dirigida ao órgão municipal do partido, ao passo que o recurso foi subscrito pelo órgão regional.

Ausente demonstração de conduta manifestamente desleal, o requerimento deve ser indeferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo seu

²Art. 80 do CPC: Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovemento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Grazielle de Camargo ao cargo de Deputada Estadual, bem como pelo indeferimento do pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar